



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.847 - SC (2015/0292570-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HERIBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR SERVIDOR PÚBLICO, EM DECORRÊNCIA DE ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL **A QUO**. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. RESTITUIÇÃO, AO ERÁRIO, DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 14/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 06/04/2016.

II. No caso, reconheceu o Tribunal de origem que o impetrante recebeu valores a maior, de boa-fé, por erro operacional da Administração, devendo ser reconhecida a decadência administrativa.

III. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu juízo de valor sobre a tese recursal vinculada ao art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/199, invocado na petição do Recurso Especial. De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a alegação de que não há falar, no caso, em decadência ou prescrição, porquanto se trata de relação de trato sucessivo, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

IV. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Registra-se, ainda, que o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999), não tendo sido opostos Declaratórios ao acórdão recorrido.

VI. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 19.260/DF (DJe de 11/12/2014), de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, firmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças recebidas indevidamente por servidor, de boa-fé, em decorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro operacional da Administração. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.560.973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016, AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015; AgRg no AREsp 558.587/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015

VII. O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de erro operacional da Administração Pública.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.847 - SC (2015/0292570-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em 14/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/04/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, de decisão, publicada em 1º/10/2015, que inadmitiu o Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão, publicado em 07/07/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SOBRE A REDUÇÃO DE SUA VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL E A POSSIBILIDADE DE TER QUE DEVOLVER O QUE TERIA RECEBIDO INDEVIDAMENTE A TAL TÍTULO DESDE OUTUBRO DE 2003. ERRO DE CÁLCULO DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTATAÇÃO MAIS DE DEZ ANOS DEPOIS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 54 DA LEI FEDERAL N. 9.784/1999. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DESTE ESTADO POR ANALOGIA-INTEGRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR A BENESSE E EXIGIR A RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

"Em respeito aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, aplica-se à espécie, por analogia integrativa, o disposto no art. 54, da Lei Federal n. 9.784, de 29/01/1999, segundo o qual 'o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé', o que sequer foi cogitado nos autos, daí por que não pode a Administração Pública, depois de transcorridos dezessete anos, reduzir o valor da Vantagem Nominalmente Identificável, nem determinar a restituição daquilo que entende ter pago indevidamente a esse título (Mandado de Segurança n. 2010.077102-1, rel. Des.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jaime Ramos, j. 11-5-11)" (Mandado de Segurança n. 2013.034537- 5, da Capital, rei. Des. Cesar Abreu, j. 13-8-2014).

Hipótese em que a Administração pretendia reduzir a vantagem nominalmente identificável do impetrante e exigir a devolução do que teria recebido indevidamente desde outubro de 2003 em virtude de erro de cálculo à época. O vício foi constatado em junho de 2014, quando há muito decorrido o lustro decadencial. Como a hipótese não afigura má-fé do servidor, é vedado ao ente estatal modificar o valor da benesse e determinar a restituição, à luz do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999, bem como dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica" (fls. 94/95e).

No Recurso Especial, o agravante aduziu negativa de vigência ao art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99. Confirmam-se as razões recursais:

"Ora, **in casu**, a percepção irregular de remuneração repetiu-se mês a mês, de modo que, conforme jurisprudência desse STJ, o prazo decadencial renova-se mensalmente. Daí que a decadência seria aplicável somente às parcelas anteriores ao prazo de cinco anos. Constatado o erro administrativo, a Administração pode e deve rever os seus atos para evitar dano ao erário, respeitado, é claro, o período anterior ao prazo decadencial. A decisão do Tribunal catarinense que decidiu diferentemente negou não só vigência ao artigo 54, da Lei 9.784/99, como também à autotutela administrativa.

Esse Superior Tribunal de Justiça possui mesmo jurisprudência dominante no sentido de que, em casos de relações de trato sucessivo - como é o presente -, o prazo decadencial de revisão do ato renova-se continuamente (...).

Evidente, portanto, a negativa de vigência ao artigo 54, § 1º e § 2º, da Lei 9.784/99, merecendo ser provido o Especial, nos termos aqui sustentados.

Mas não é só. O simples argumento de que o servidor recebeu de boa-fé valores indevidos da Administração não é suficiente para afastar o dever de reposição. É o que diz o. Supremo Tribunal Federal, a saber (...)" (fls. 210/211e).

O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial (fls. 129/130e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 133/136e), em que aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, em especial o prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta a fls. 141/142e, em que o Recorrido apenas faz remissão a suas manifestações de defesa anteriores.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegação de que "o simples argumento de que o servidor recebeu de boa-fé valores indevidos da Administração não é suficiente para afastar o dever de reposição" (fl. 211e), verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso, pois o recorrente não indicou o dispositivo tido por violado.

Nesta instância excepcional, é obrigação da parte recorrente indicar, com clareza, o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso, sob pena de incidência, uma vez mais, da Súmula 284 do STF.

No que se refere à apontada negativa de vigência ao art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto "para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas no Tribunal **a quo**, a teor das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ" (STJ, REsp 1.212.354/RJ, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Ao que se tem dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou quanto à questão relacionada ao trato sucessivo, nem o recorrente opôs devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do acórdão.

Confira-se o teor do julgado:

"(...) Cinge-se a controvérsia em definir se o impetrante, professor público estadual, tem direito a manter a importância de sua vantagem nominalmente identificável, sem restituir o que teria auferido a mais desde outubro de 2003 por equívoco da própria Administração.

O servidor impetrou o writ de forma preventiva porque foi notificado em processo administrativo para se manifestar sobre a possibilidade de redução da benesse e devolução de valores, tendo em vista o erro de cálculo constatado em junho de 2014.

O direito à vantagem é incontroverso.

Cumpre aferir a possibilidade de a autoridade administrativa corrigir neste momento um erro de cálculo havido em outubro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2003 e exigir a restituição do que teria remunerado a mais desde então.

Os impetrados defenderam a nulidade dos pagamentos porque decorrentes de ato contrário à lei, de sorte que não poderia haver convalidação, afora que o ressarcimento seria de rigor, mesmo configurada a boa-fé de quem os recebeu.

(...) Com efeito, nos termos do precedente supracitado, deve ser observado também na presente hipótese o disposto na Lei Federal n. 9.784/1999, a qual, conforme entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se no âmbito deste Estado por analogia integrativa à luz do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (vide Mandado de Segurança n. 2013.023696-6, da Capital, rei. Des. Jaime Ramos, j. 10-7-2013).

O art. 53 dessa norma disciplina que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

(...) É cediço que a Administração tem o poder-dever de anular seus atos eivados de vícios que os tornem ilegais, uma vez que não originam direitos, entendimento sumulado nas Cortes Superiores (Súmulas n. 346 do STJ e n. 473 do STF); todavia, deve observar para tanto o prazo extintivo previsto no artigo supracitado.

(...) No caso, a Administração constatou vício de legalidade no cálculo da vantagem nominalmente identificável do impetrante do mês de outubro de 2003, o que teria afetado todas as prestações seguintes.

Contudo, pretendeu corrigir o ato somente em junho de 2014, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois, quando há muito escoado o referido lustro.

Portanto, somente poderia rever o ato se estivesse configurada a má-fé, mas isso não ocorreu.

Não se afigura razoável, na hipótese, que o servidor soubesse da incongruência do cálculo.

(...) Além disso, os impetrados não trouxeram argumentação a respeito e, bem por isso, não lograram infirmar a boa-fé do autor desta ação mandamental. Afirmaram apenas que a restituição seria devida mesmo neste caso, o que não procede, conforme previsão legal mencionada alhures.

Por conseguinte, é vedado ao ente estatal reformar a vantagem nominalmente identificável do impetrante, porquanto operada a decadência administrativa e, dessarte, o valor da benesse deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mantido.

Consequentemente, é descabida a ordem de restituição de valores. **Ainda que assim não fosse, a medida seria vedada porque, como visto, não houve má-fé do servidor, e isso constitui condição para a devolução do que recebeu, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (...)" (fls. 97/100e).**

Ressente-se, portanto, a questão da aplicabilidade da prescrição quinquenal, com fundamento na natureza de trato sucessivo da prestação, do indispensável prequestionamento.

Ainda que se pudesse ultrapassar tais óbices, a irresignação não merece acolhida, eis que o acórdão recorrido, ao final, coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, a servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves e submetido à sistemático dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008-STJ), firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".**
- 2. A tese de que uma das verbas em discussão foi paga em razão de "erro material" da Administração não pode ser examinada por constituir indevida inovação recursal.**
- 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1397.946/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).**

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

- 1. No julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido o entendimento de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor.**
- 2. Na linha do julgado precitado, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.**
- 3. "Quando a Administração Pública interpreta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

4. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

5. **In casu**, todavia, o pagamento efetuado ao agravado decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ele tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.544.476/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 158/165e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 284 do STF.

Destaca-se que houve a indicação clara e precisa dos dispositivos tidos por violados, bem como houve a devida fundamentação tratando sobre o tema, tendo o Estado demonstrado de forma satisfatória os motivos de sua insurgência.

Transcreve-se trecho do recurso especial apresentado pelo Estado em que foi indicado qual foi o artigo violado pelo acórdão local. Veja-se:

Trata-se de recurso especial interposto da decisão do Tribunal catarinense que, ao fundamento da ocorrência da decadência prevista no art. 54, da Lei Federal n. 9.784/99, deferiu o pleito do recorrido no sentido de impedir que o Estado, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, promova a suspensão dos pagamentos e a recuperação do erário dos valores irregulares percebidos pelo ora recorrido.

[...]

Evidente, portanto, a negativa de vigência ao artigo 54, § 1º e § 2º, da Lei 9.784/99, merecendo ser provido o Especial, nos termos aqui sustentados. (e-STJ fls 108/110) (sem grifos no original)

Desse modo, verifica-se a não incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

Impugna-se o fundamento adotado na decisão agravada no sentido de que não teria ocorrido o prequestionamento da questão jurídica federal suscitada nas razões do recurso especial e reiterada no agravo.

Transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão local em que foi expressamente analisada a questão federal debatida no recurso especial do Estado:

Com efeito, nos termos do precedente supracitado, deve ser observado também na presente hipótese o disposto na Lei Federal n. 9.784/1999, a qual, conforme entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se no âmbito deste Estado por analogia integrativa à luz do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (vide Mandado de Segurança n. 2013.023696-6, da Capital, rei. Des. Jaime Ramos, j. 10-7-2013).

(...)

E o seu art. 54 estabelece que:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (e-STJ fl.

98)(sem grifos no original)

(...)

No caso, além de ter havido o enfrentamento da questão jurídico, o dispositivo legal foi expressamente citado, embora tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada compreensão jurídica de que ele não era aplicável.

Desse modo, em tendo ocorrido a efetiva apreciação da questão jurídica suscitada no recurso do Estado, não se pode considerar não ter ocorrido o prequestionamento da matéria.

(...) o que ocorre no presente feito é que o equívoco administrativo se renova mês a mês, configurando relação de trato sucessivo. Portanto, permitir que se mantenha o pagamento ilegal para o futuro, sob a alegação de que a ação administrativa já prescreveu, significa violar a própria Lei 9784/99, visto que a violação à norma jurídica se renova a cada pagamento a maior efetuado.

É o que esta Corte tem considerado sempre que a prescrição é arguida em oposição ao recebimento de vencimentos/proventos pelos servidores públicos, a saber:

(...)

Por fim, mesmo que prescrito o direito do Estado-membro de resgatar as parcelas pagas há mais de cinco anos, compete-se reformar parcialmente o acórdão estadual para possibilitar ao Estado-membro que cesse os pagamentos ilegais para o futuro e corrija o enquadramento errôneo.

(...)

Diante de tais observações e considerando que o equívoco da Administração não resulta de erro de interpretação escusável de lei, mas de erro operacional, não há motivos razoáveis para impedir a busca do ressarcimento pela Administração Pública.

Por fim, há que se ressaltar que não é pacífico o entendimento de que o erro da Administração impede o servidor de ressarcir a Administração Pública. Pelo contrário, há inúmeros precedentes do STJ e de outros tribunais, que respaldam o entendimento ora apresentado pelo Estado, razão da interposição do presente agravo interno.

(...) (fls. 159/164e).

Por fim, requer "o provimento do agravo interno para que, uma vez reformada a decisão agravada, seja provido o recurso especial" (fl. 164e).

Intimada a parte agravada (fl. 167e), deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 169e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.847 - SC (2015/0292570-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado, em 29/09/2014, por JOSÉ HERIBERTO DE OLIVEIRA, ora agravado, contra ato apontado como ilegal, atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, pelo qual teriam reduzido o valor que o impetrante recebera, a título de vantagem pessoal da Lei Complementar estadual 83/1993, além de determinar a devolução do que teria recebido, a tal título, equivocadamente, desde outubro de 2003.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, em sua defesa, aduziu que a devolução da soma auferida de forma irregular é cabível, ainda que verificada a boa-fé do servidor, e a nulidade do ato administrativo não pode ser convalidada.

Por sua vez, assim decidiu o Tribunal local, **in verbis**:

"Cumpre aferir a possibilidade de a autoridade administrativa corrigir neste momento um erro de cálculo havido em outubro de 2003 .e exigir a restituição do que teria remunerado a mais desde então.

Os impetrados defenderam a nulidade dos pagamentos porque decorrentes de ato contrário à lei, de sorte que não poderia haver convalidação, afora que o ressarcimento seria de rigor, mesmo configurada a boa-fé de quem os recebeu.

A questão não é nova nesta Casa de Justiça.

Na sessão do dia 13 de agosto de 2,014 este egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público, à unanimidade de votos, concedeu a ordem em feito mandamental análogo ao presente, cuja ementa, da boa lavra do preclaro Desembargador Cesar Abreu, merece destaque:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA PÚBLICA ESTADUAL. VPNI. PAGAMENTO FEITO A MAIS. PERCEPÇÃO DE BOA-FE, POR MAIS DE 10 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ART. 54 DA LEI FEDERAL N. 9.784/1999. LEI FEDERAL DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRECEDENTES.

Em respeito aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, aplica-se à espécie, por analogia integrativa, o disposto no art. 54, da Lei Federal n. 9.784, de 29/01/1 999,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis Úra os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados salvo comprovada má-fé", o que sequer foi cogitado nos autos, daí por que não pode a Administração Pública, depois de transcorridos dezessete anos, reduzir o valor da Vantagem Nominalmente Identificável, nem determinar a restituição daquilo que entende ter pago indevidamente a esse título (Mandado de Segurança n. 2010.077102-1, rei. Des. Jaime Ramos, j. 11-5-11) (grifo nosso).

(Mandado de Segurança n. 201 3.034537-5, da Capital).

Com efeito, nos termos do precedente supracitado, deve ser observado também na presente hipótese o disposto na Lei Federal n. 9.784/1 999, a qual, conforme entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se no âmbito deste Estado por analogia integrativa à luz do art. 40 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (vide Mandado de Segurança n. 2013.023696-6, da Capital, rei. Des. Jaime Ramos, j. 10-7-201 3).

O art. 53 dessa norma disciplina que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

E o seu art. 54 estabelece que:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

É cediço que a Administração tem o poder-dever de anular seus atos eivados de vícios que os tornem ilegais, uma vez que não originam direitos, entendimento sumulado nas Cortes Superiores (Súmulas n. 346 do STJ e n. 473 do STF); todavia, deve observar para tanto o prazo extintivo previsto no artigo supracitado.

(...)

Esse limite imposto ao poder de autotutela da Administração visa resguardar situações consolidadas no tempo, como é de rigor para a promoção da pacificação social, prevalecendo a segurança jurídica em detrimento da legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a Administração constatou vício de legalidade no cálculo da vantagem nominalmente identificável do impetrante do mês de outubro de 2003, o que teria afetado todas as prestações seguintes. Contudo, pretendeu corrigir o ato somente em junho de 2014, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois, quando há muito escoado o referido lustro.

Portanto, somente poderia rever o ato se estivesse configurada a má-fé, mas isso não ocorreu.

Não se afigura razoável, na hipótese, que o servidor soubesse da incongruência do cálculo.

(...)

Além disso, os impetrados não trouxeram argumentação a respeito e, bem por isso, não lograram infirmar a boa-fé do autor desta ação mandamental.

Afirmaram apenas que a restituição seria devida mesmo neste caso, o que não procede, conforme previsão legal mencionada alhures.

Por conseguinte, é vedado ao ente estatal reformar a vantagem nominalmente identificável do impetrante, porquanto operada a decadência administrativa e, dessarte, o valor da benesse deve ser mantido.

Consequentemente, é descabida a ordem de restituição de valores.

Ainda que assim não fosse, a medida seria vedada porque, como visto, não houve má-fé do servidor, e isso constitui condição para a devolução do que recebeu, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(...)

E bem por isso, rechaça-se o enriquecimento ilícito, pois, nos termos supracitados, garante-se ao impetrante o direito de manter aquilo que recebeu à luz dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica e, por isso, não se aplica à hipótese o art. 884, do Código Civil (sobre o tema: Apelação Cível n. 2012.026449-8, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10-10-2013).

(...) (fls. 97/101e).

Em seguida, o ora agravante interpôs Recurso Especial, apontando como violado o art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99, ao fundamento de que:

"Ora, **in casu**, a percepção irregular de remuneração repetiu-se mês a mês, de modo que, conforme jurisprudência desse STJ, o prazo decadencial renova-se mensalmente. Daí que a decadência seria aplicável somente às parcelas anteriores ao prazo de cinco anos. Constatado o erro administrativo, a Administração pode e deve rever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seus atos para evitar dano ao erário, respeitado, é claro, o período anterior ao prazo decadencial. A decisão do Tribunal catarinense que decidiu diferentemente negou não só vigência ao artigo 54, da Lei 9.784/99, como também à autotutela administrativa. Esse Superior Tribunal de Justiça possui mesmo jurisprudência dominante no sentido de que, em casos de relações de trato sucessivo - como é o presente -, o prazo decadencial de revisão do ato renova-se continuamente. Veja-se:

(...)

Evidente, portanto, a negativa de vigência ao artigo 54, § 1º e § 2º, da Lei 9.784/99, merecendo ser provido o Especial, nos termos aqui sustentados.

Mas não é só. O simples argumento de que o servidor recebeu de boa-fé valores indevidos da Administração não é suficiente para afastar o dever de reposição. É o que diz o Supremo Tribunal Federal, a saber (...) (fls. 210/211e).

Sem razão, contudo, tal como constou da decisão ora combatida.

De fato, quanto à tese recursal vinculada ao art. 54 da Lei 9.784/1999, qual seja, a de que "em casos de relações de trato sucessivo - como é o presente -, o prazo decadencial de revisão do ato renova-se continuamente", observa-se que o Tribunal recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu qualquer juízo de valor sobre a questão, à luz do apontado preceito legal, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se a ausência de manifestação expressa sobre a questão vinculada ao citado dispositivo, tido como violado, sequer de modo implícito, não tendo servido ele de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NO ÂMBITO DO ESPECIAL, SÓ SE APRECIA MATÉRIA DECIDIDA NO DECISÓRIO RECORRIDO. O PREQUESTIONAMENTO VIABILIZADOR DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL NÃO SE COMPLETA COM A SIMPLES MENÇÃO (NO ACORDÃO DESAFIADO) AO PRECEITO LEGAL INVOCADO. A SUA CARACTERIZAÇÃO EXIGE QUE, SOBRE A QUESTÃO JURÍDICA DISCIPLINADA NO DISPOSITIVO DE LEI INDICADO COMO MALFERIDO, O ARESTO RECORRIDO TENHA EXPENDIDO DECISÃO EXPLÍCITA. (...) RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO POR MAIORIA" (STJ, REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 43, INCISOS I E II, DO CTN E 189 DA LEI N. 6.404/76 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

O exame dos presentes autos leva à conclusão de que o v. acórdão profligado não tratou das questões suscitadas pelo recorrente. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito da Lei Federal objurgada (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada.

Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...)

2. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido" (STJ, REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2010).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009. No caso, não foram opostos Embargos de Declaração.

Com relação à tese do agravante de que "o simples argumento de que o servidor recebeu de boa-fé valores indevidos da Administração não é suficiente para afastar o dever de reposição", ao contrário do que ora se sustenta, deixou o recorrente de indicar, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

E, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissibilidade do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Assim, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Como se não bastasse, a compreensão firmada pelo Tribunal **a quo** não discrepa da jurisprudência consolidada nesta Corte.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público":

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, *CAPUT*, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, **quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto o presente caso não seja idêntico à hipótese decidida no regime dos Recursos Especiais repetitivos, isto é, errônea interpretação da lei, esta Corte já decidiu, igualmente, pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos pelo servidor, munido de boa-fé, quando esses foram pagos pela Administração, em razão de erro operacional, tal como ocorre, **in casu**.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 19.260/DF, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, reafirmou o entendimento de que **não é lícito descontar diferenças recebidas indevidamente por servidor, de boa-fé, em decorrência de erro operacional da Administração**.

É esta, a propósito, a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.

2. **A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.**

3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.

4. **"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."** (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.

8. **Segurança concedida.** Agravo Regimental prejudicado" (STJ, MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014).

Ao que se tem, portanto, a decisão agravada seguiu o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, pelo servidor público, em decorrência de erro operacional da Administração.

Esse entendimento é sustentado pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.560.973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A Corte Especial no STJ ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetivo do servidor no recebimento da verba alimentar.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NO RESP N. 1.244.182/PB, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO APLICÁVEL TAMBÉM AOS CASOS DE ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO.

I - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram compreensão segundo a qual o entendimento consolidado no REsp n. 1.244.182/PB, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é extensível aos casos de falha operacional da Administração, desonerando o servidor de boa-fé de restituir os valores recebidos em virtude do erro técnico.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 558.587/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2014).

Por fim, mister se faz registrar que a pretensão do agravante, no sentido de que "mesmo que prescrito o direito do Estado-membro de resgatar as parcelas pagas há mais de cinco anos, compele-se reformar parcialmente o acórdão estadual para possibilitar ao Estado- membro que cesse os pagamentos ilegais para o futuro e corrija o enquadramento errôneo" (fl. 162e), não merece amparo, nesta Corte, por se tratar de verdadeira inovação recursal, vedada, em sede de Agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade jurídica do pedido se traduz em apurar se a pretensão deduzida pela parte se mostra compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar o pedido, seja em razão da inexistência de vedação legal ou de incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

(...)

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo interno, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1096280/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2016).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0292570-3

AgInt no
AREsp 814.847 / SC

Números Origem: 00614663020158240000 20140688106 20140688106000100 20140688106000101

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HERIBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HERIBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.